

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro dispondo sobre a aplicação de películas de proteção contra raios solares nas áreas envidraçadas dos veículos automotores. Permite o uso de películas no caso em que a reflexibilidade da luz externa visível não for superior a 30% do total de luz recebida.

Estabelece que o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, ou seja, a transmitância luminosa, não poderá ser inferior a 70% no pára-brisa, 28% nos vidros laterais dianteiros, e 15% nos demais.

Determina que o CONTRAN regulamentará o uso dessas películas nos veículos especiais utilizados para o atendimento de questões de saúde e segurança.

Caberá, ainda, ao CONTRAN fixar especificações técnicas e homologar equipamentos industriais para medição de transmitância e reflexibilidade luminosa nos conjuntos vidros-películas.

Na alteração proposta, proíbe, no inciso XVI do art. 230, a condução de veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por painéis decorativos ou pinturas, bem como películas que reflitam mais de 30% da luz ou cuja transmitância luminosa seja inferior ao permitido.

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A aposição de películas nas áreas envidraçadas do veículo foi admitida, no Código de Trânsito Brasileiro, como uma possibilidade restrita, por não dever, em absoluto, comprometer a segurança na condução do veículo.

O CONTRAN emitiu a Resolução nº 73/98, em vigor, onde, entre outras medidas, estabelece critérios de admissão para o uso dessas películas. Esses critérios garantem a necessária visibilidade ao condutor.

O projeto de lei em pauta difere da Resolução nº 73/98 do CONTRAN na medida em que permite o uso de películas mais escuras, tanto nas áreas envidraçadas laterais dianteiras como nas demais, para garantir maior proteção dos passageiros dos veículos. Essa é uma proposta válida em nossos dias de tanta insegurança nas ruas, pois vai contra a ação delituosa de marginais a qual se torna tanto mais ousada e fácil quando os bandidos detectam, nos veículos, condutores e passageiros indefesos, especialmente mulheres e idosos. No entanto, consideramos que os percentuais propostos no inciso I do art. 111, constante do art. 1º do projeto, referentes tanto ao pára-brisa, como aos vidros dianteiros e aos demais, estão muito baixos, o que poderia comprometer a visibilidade do condutor, principalmente em dias de chuva, à noite. Para evitar que isso aconteça, será prudente aumentar esses percentuais.

A proposição remete à regulamentação do CONTRAN a disposição de não permitir a aposição de inscrição, painéis decorativos ou

pinturas, quando comprometer a segurança do veículo. Não vemos necessidade dessa regulamentação, uma vez que a proibição já ficou determinada no dispositivo. Melhor, então, para o caso, será manter-se a redação original do parágrafo único do art. 111 do Código de Trânsito Brasileiro.

Não concordamos com a proposta de que o CONTRAN se ocupe de homologar equipamentos industriais para medição de transmitância luminosa. A nosso ver, isso é papel do INMETRO.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 5.472, de 2005, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Ao inciso I, do art. 111, referido no art. 1º do projeto, dê-se a seguinte redação:

“Art. 111.....

I – entendida como o percentual de luz que atravessa o conjunto vidro-película, a transmitância luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa, 40% nos vidros laterais dianteiros, e 28% nos demais.

.....”

Sala das Sessões, em de de 2006

LEODEGAR TISCOSKI

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

EMENDA Nº 2 (SUPRESSIVA)

Suprima-se, no art. 1º do projeto, o art. 112.

Sala das Sessões, em de de 2006

LEODEGAR TISCOSKI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.472, DE 2005

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, regulando o uso de películas de proteção contra raios solares, e dá outras providências

Autor: Deputado CAPITÃO WAYNE

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

EMENDA Nº 3 (MODIFICATIVA)

No art. 111, referido no art. 1º do projeto, transforme-se o atual parágrafo único em § 1º e acrescente-se o seguinte § 2º:

“Art. 111.

§ 2º É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito (NR).”

Sala das Sessões, em de de 2006

LEODEGAR TISCOSKI

Relator